



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301727-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JALILA NICARETTO MULLER, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1089545-31.2018.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2301727-47.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JALILA NICARETTO MULLER

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

VOTO N. 23.321

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Decisão agravada que rejeitou pedido de homologação de acordo com base na ausência de identificação clara da entidade certificadora das assinaturas digitais apostas no instrumento conciliatório – Recurso do polo demandado – Condicionante judicialmente imposta não escorada em motivos razoáveis e desnecessária no caso vertente – Acordo subscrito pelos advogados regularmente constituídos pelas partes e aos quais foram outorgados poderes para transigir – Partes que se manifestaram nos autos, por meio de seus causídicos, confirmando a assinatura e o teor do acordo – Embora não se negue que a identificação da entidade responsável pela certificação das assinaturas digitais consubstancie providência elementar a ser observada na confecção de documentos consensuais emitidos de forma virtual, negar a homologação do acordo em razão do descuido dos celebrantes da avença a esse respeito representaria empecilho desarrazoado na espécie – Outrossim, a exigência de identificação da autoridade certificadora, em última análise, prestar-se-ia a permitir a aferição se, de fato, foram (ou não) aqueles advogados ali mencionados que assinaram o instrumento de acordo, o que, todavia, já restou evidenciado nos autos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça no mesmo sentido – Comprovante de pagamento do valor relativo ao acordo juntado aos autos pela parte agravante que reforça ainda mais a desnecessidade da medida – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA RECHAÇAR A EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO DOUTO JUÍZO A QUO COMO CONDIÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DEVIDA APRECIACÃO DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JALILA NICARETTO MULLER** contra a r. decisão às fls. 452 dos autos de origem, por meio

da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *ação monitória*, rejeitou pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

O acordo juntado às fls. 448/451 mais uma vez não traz a identificação do órgão certificador, conforme já disposto pela determinação retro.

Assim, ausente a regularização do termo de acordo, indefiro sua homologação.

Manifeste-se a parte interessada em termos de regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo Intime-se”.

Inconformada, recorre a codevedora JALILA, alegando, em síntese, que: (i) as partes firmaram acordo em janeiro de 2023, o qual, inclusive, já foi integralmente cumprido naquele mesmo mês, mediante pagamento de R\$ 150.000,00; (ii) o indeferimento da homologação se baseia em mera irregularidade formal; (iii) a decisão combatida viola os princípios da cooperação processual, da autonomia da vontade e da instrumentalidade das formas; (iv) as partes já confirmaram a celebração do acordo e, inclusive, o seu cumprimento nos autos originários.

Liminarmente, requer a concessão de efeito ativo para que seja homologado o acordo em apreço e de efeito suspensivo para que seja obstado o arquivamento do processo.

Almeja, ao final, o provimento do presente agravo com a reforma da r. decisão combatida, homologando-se a transação celebrada entre as partes.

Efeito suspensivo atribuído ao recurso para impedir o

arquivamento do feito primitivo (fls. 19/20).

Regularmente intimada, a casa bancária requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para apresentação de contraminuta (fls. 24).

Inexiste oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Com o devido respeito ao entendimento da nobre magistrada monocrática, a decisão increpada comporta reforma.

Da análise detida dos autos originários, não exsurgem elementos suficientes para justificar a exigência imposta como condição à homologação do acordo nem tampouco indícios de que a vontade das partes manifestada no acordo em tela esteja inquinada por vícios de consentimento.

De proêmio, verifica-se que os causídicos subscritores da composição, Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498) e Dr. Álvaro Bernardi Pés (OAB/RS 61.243), possuem poderes específicos para transigir em nome das partes, consoante verte dos instrumentos de mandato coligidos, respectivamente, às fls. 05/13 (BANCO SAFRA S/A) e fls. 107/109 (JALILA NICARETO MULLER e NOVO TEMPO MÓVEIS LTDA ME).

Dito isso, ainda que, de fato, não esteja claro no instrumento consensual qual foi o órgão certificador de assinaturas digitais manejado pelas partes, os signatários (i.e., os causídicos acima mencionados em representação das partes) confirmaram, por meio de suas manifestações e atos perpetrados no presente feito, a legitimidade das assinaturas e a adesão aos termos do acordo encartado às fls. 448/451 dos autos de origem.

De um lado, o requerente BANCO SAFRA S/A, por meio de seu patrono (Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos), não só foi quem coligiu aos autos originários cópia do termo do acordo celebrado como foi o responsável pelo

protocolo de petições subsequentes requerendo justamente a homologação da avença (fls. 436 do feito primitivo).

De outro, a devedora JALILA NICARETTO – que, diga-se, é sócia e diretora da empresa codevedora NOVO TEMPO MÓVEIS LTDA ME e dotada de expressos poderes de representação da sociedade (fls. 110/113 dos autos de origem) – é quem ora agrava, representada pelo Dr. Álvaro Bernardi Pés, do *decisum* increpado propriamente com o fito de viabilizar a homologação judicial do acordo em apreço.

É dizer: não restam dúvidas de que as partes, representadas por causídicos devidamente investidos de poderes de transação dos direitos disponíveis objeto da ação originária, celebraram o acordo em apreço.

Assim, embora não se negue que a identificação da entidade responsável pela certificação das assinaturas digitais consubstancie providência elementar a ser observada na confecção de documentos consensuais emitidos de forma virtual, negar a homologação do acordo em razão do possível descuido dos celebrantes da avença ao expressamente indicar no instrumento o nome da autoridade certificadora representaria, com a devida vênia, empecilho desarrazoado na espécie.

Afinal, a revelação da entidade certificadora, no caso vertente e em última análise, prestar-se-ia tão somente a franquear a aferição se, de fato, foram (ou não) aqueles advogados ali mencionados que assinaram o instrumento de acordo, o que, como visto, já restou amplamente evidenciado nos autos.

De tal modo, ao fim e ao cabo, desvendar a identidade da empresa de certificação manejada pelos signatários, *in casu*, quanto muito viabilizaria a confirmação de um fato já escancarado nos autos, qual seja, o de que os advogados Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Dr. Álvaro Bernardi Pés realmente assinaram a transação em apreço.

Na mesma linha, aliás, já se manifestou este Egrégio Tribunal de
Justiça:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que condicionou a homologação do acordo celebrado entre as partes à regularização da representação processual dos executados que não constituíram advogado nos autos, ou à apresentação da minuta com reconhecimento da firma das assinaturas ou, ainda, assinada pela certificadora do site do Governo Federal ou credenciada ao ICP-Brasil. Validade, em princípio, da assinatura eletrônica do instrumento de procuração, que está de acordo com a recente orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2321051-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025);

“Civil e processual. Condomínio. Execução e título executivo extrajudicial. Decisão que impôs providências para a homologação de acordo entre o exequente e a executada não citada. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Petição de acordo assinada digitalmente por meio de sistema não credenciado pela ICP-Brasil (“D4Sign”). Inteligência dos artigos 441 do Código de Processo Civil e 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Precedentes desta C. Corte. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2373337-75.2024.8.26.0000; Relator

(a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO DE ACORDO – PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO – RECONHECIMENTO DE FIRMA - DESNECESSIDADE - Termo de acordo firmado entre exequente e executado não representado por advogado nos autos – Assinatura das partes que afasta a necessidade de assistência de advogado – Validade e eficácia do negócio - Assinatura eletrônica- - Validade: - Suficiente a assinatura das partes para formalizar acordo a respeito de direitos disponíveis – Validade da assinatura digital, conforme artigo 10, §2º, da Medida Provisória n. 2.220-2/01. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212305-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025);

“ASSINATURA DIGITAL. PLATAFORMAS PRIVADAS. VALIDADE MESMO SEM A CERTIFICAÇÃO DIGITAL ICP-BRASIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE DISTRATO. Insurgência contra decisão que não reconheceu as assinaturas, porque ausente certificação digital ICP-Brasil. Aptidão do Meios eletrônicos de certificação privados, mesmo fora da certificação do

ICP-Brasil, para comprovar a autenticidade da assinatura digital. Falsidade que poderá ser objeto de impugnação específica (art. 411, II e III, CPC). Recente entendimento do STJ pela validade jurídica de assinaturas digitais e outras plataformas privadas não certificadas. Validade reconhecida. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311264-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Outrossim, o acordo em tela prevê que “*o Exequente concorda em receber o valor de R\$ 150.000,00, para quitação integral da dívida ora confessada, cujo pagamento se dará à vista/conforme fluxo abaixo*” (fls. 448 dos autos de origem) e, consoante informado pela parte agravante, referido montante já foi devidamente transferido ao BANCO SAFRA (cópias do comprovante de pagamento às fls. 8/9).

À vista dessas considerações, não se vislumbram razões suficientes para se impedir a homologação do acordo com base na ausência de identificação clara da entidade de certificação das assinaturas dos celebrantes da avença conciliatória.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda a matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso unicamente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para rechaçar a exigência imposta pelo douto Juízo *a quo* como condição à homologação do acordo, determinando-se o retorno dos autos à origem para devida apreciação do pleito homologatório.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora